



Decisão Monocrática 00578/2021-1

Processo: 02546/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ELIAS DAL COL, PEDRO COSTA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ecoporanga, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Elias Dal Col.

O **Acórdão TC 607/2019 – Segunda Câmara** condenou o responsável **Elias Dal Col**, ao pagamento de multa pecuniária na quantia correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Infere-se da informação contida na Certidão de Trânsito em Julgado 01649/2019-6 (documento eletrônico 94) que o trânsito em julgado do Acórdão 607/2019-1 consumou-se em 23/08/2019, haja vista que restou precluso o prazo para apresentação de recurso.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

A Secretaria do Ministério Público de Contas por meio do Termo de Verificação 96/2021-4 (documento eletrônico 104), certifica que o responsável **ELIAS DAL COL** recolheu integralmente o valor da multa a ele aplicada.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 3196/2021-2** (documento eletrônico 107), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concluindo pela expedição da **quitação a ELIAS DAL COL**, quanto à **multa** a ele aplicada pelo acórdão condenatório, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações do v. acórdão condenatório.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual delegou aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Verifico que o valor correspondente a multa aplicada ao responsável **ELIAS DAL COL**, foi pago integralmente, conforme o Termo de Verificação nº 96/2021-4, expedido pela Secretária do Ministério Público de Contas.

Portanto, entendo que a multa está devidamente quitada, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos dispostos no art. 460 do Regimento Interno, vejamos:

Art. 460. **Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação** do débito ou **da multa ao responsável**, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Assim, em razão do recolhimento integral da multa, o presente processo deve ser

arquivado conforme determina o artigo 331, II¹ do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO**:

1. Dar a devida **QUITAÇÃO** da **MULTA** aplicada ao Sr. **ELIAS DAL COL**, nos termos do artigo 460 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **DEVOLVER** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Em 14 de julho de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

¹ Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos; II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;